

Altera as Leis n°s 11.794, de 8 de outubro de 2008, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pagasal pessoal, produtos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus de higiene ingredientes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Ar	ct. I os	arts. 3°	e 14 da Le	1 n° 11./94	ł, ae 8 ae
outubro de	2008,	passam a	a vigorar	com as	seguintes
alterações:					
	***	Art. 3° .			
	V	- pro	odutos de	higiene	pessoal,
CC	osméticos	e perfume	s: preparaç	cões consti	tuídas por
in	ngrediente	s naturai	s ou sintét	cicos, de u	so externo
na	as diversa	as partes	do corpo h	umano, pele	e, sistema
ca	apilar, u	nhas, láb	ios, órgãos	s genitais	externos,
de	entes e me	embranas r	nucosas da	cavidade o	cal, com o
ob	ojetivo e	xclusivo	ou principa	al de limp	á-los, de
p∈	erfumá-los	, de alte	erar sua ap	arência, de	e protegê-
lo	os, de ma	antê-los	em bom est	ado ou de	corrigir
od	dores co	orporais,	excetuad	os formul	Lações e
in	ngrediente	s destina	dos a repel	ir insetos	•
					" (NR)
	***	Art. 14.			,
	\$	11. É v	redada a ut	cilização d	le animais

vertebrados vivos em testes de produtos de higiene

e perfumes,

inclusive

nos



pessoal, cosméticos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

- § 12. É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de ingredientes para compor exclusivamente produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive nos testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.
- § 13. Dados provenientes de testes em animais feitos após a data de entrada em vigor deste parágrafo não poderão ser utilizados para autorizar a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos ou perfumes ou de seus ingredientes, exceto nos casos em que forem obtidos para cumprir regulamentação não cosmética nacional ou estrangeira.
- § 14. Para a aplicação da exceção prevista no § 13 deste artigo, as empresas interessadas na fabricação ou na comercialização do produto deverão fornecer, quando solicitadas pelas autoridades competentes, evidências documentais do propósito não cosmético do teste.
- § 15. O fabricante de produto cuja segurança foi estabelecida pelo uso de novos dados de testes com animais de acordo com o disposto no § 13 deste artigo não poderá incluir no rótulo ou no invólucro do produto a menção, logotipo ou selo "não testado em animais", "livre de crueldade" ou outras expressões similares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- § 16. É permitida a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como de seus ingredientes, que tenham sido testados em animais antes da data de entrada em vigor deste parágrafo.
- § 17. Os métodos alternativos de testagem dos produtos de que trata o § 11 deste artigo internacionalmente reconhecidos e validados serão aceitos pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.
- § 18. Em circunstâncias excepcionais em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, as proibições constantes dos §§ 11, 12, e 13 deste artigo poderão ser derrogadas pelo Concea, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:
- I tratar-se de ingrediente amplamente
 utilizado no mercado e que não possa ser
 substituído por outro capaz de desempenhar função
 semelhante;
- II detectar-se problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente;
- III inexistir método alternativo hábil
 a satisfazer as exigências de testagem."(NR)
- Art. 2º No prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, as autoridades sanitárias competentes deverão adotar medidas para implementar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposto nos §§ 13 a 17 do art. 14 da Lei n° 11.794, de 8 de outubro de 2008, a fim de:

- I assegurar o rápido reconhecimento dos métodos alternativos e adotar um plano estratégico para garantir a disseminação desses métodos em todo o território nacional;
- II estabelecer medidas de fiscalização da utilização de dados obtidos de testes em animais realizados após a entrada em vigor desta Lei para fins de avaliação de segurança e de registro de cosméticos, bem como publicar relatórios bienais com detalhamento do número de vezes que evidências documentais foram solicitadas às empresas e o número de vezes que as empresas usaram esses dados;
- III garantir que produtos cosméticos com rótulos ou invólucros com a menção, logotipo ou selo "não testado em animais", "livre de crueldade" ou outras expressões similares sejam regulamentados e respeitem o disposto nesta Lei.
- Art. 3° O caput do art. 27 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

			"Art	. 27				• • •			
			III	-	cumprir	as	s regr	cas	relat	ivas	s à
	testa	ıgem	em ar	nimai	s estab	peled	cidas r	na L	ei n°	11.	794,
	de 8	de d	outubr	o de	2008.						
										"	(NR)
	Art.	4°	Esta	Lei	entra	em	vigor	na	data	de	sua
publicaçã	Ο.										

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

